

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 28/11/2007.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: MEC/Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica		UF: DF
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CEB nº 4/2007, que trata de solicitação de pronunciamento sobre a Educação Profissional e Tecnológica.		
RELATOR: Antonio Ibañez Ruiz		
PROCESSO Nº: 23001.000053/2006-10		
PARECER CNE/CEB Nº: 17/2007	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 8/8/2007

I – RELATÓRIO

Em 24/11/2005, foi protocolado no Conselho Nacional de Educação o Ofício GAB/SETEC/MEC nº 3.314/2005, assinado pelo então Secretário de Educação Profissional e Tecnológica, Senhor Eliezer Moreira Pacheco, nos seguintes termos:

Tendo em vista a necessidade de esclarecer procedimentos e promover consenso sobre a oferta da educação profissional técnica de nível médio, nas instituições da Rede Federal de Educação Tecnológica, em especial ao questionamento feito pelo Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET de Ouro Preto – MG, por meio do Ofício 032, de 10 de agosto de 2005, e nas escolas públicas como um todo, bem como, dirimir dúvidas suscitadas pelo Fórum de Diretores de Ensino das Escolas Agrotécnicas Federais e dos CEFETs, solicito posicionamento desse egrégio Conselho sobre as questões que apresento a seguir:

- *Quais as possibilidades de formas de acesso aos cursos técnicos de nível médio? Poderiam ser definidas, no processo seletivo cotas para alunos egressos da própria instituição, cotas por alunos da rede pública, cotas por etnias ou por idade ou, ainda, para portadores de necessidades especiais? Há prerrogativa para ingresso de cidadãos que já atuam no contexto profissional em que se inserem os cursos ofertados?*
- *As Instituições Federais de Educação Tecnológica podem ofertar cursos técnicos de nível médio visando público específico como, por exemplo, profissionais de empresas e indústrias?*
- *Quando a oferta de curso técnico ocorrer por meio de convênio entre instituição da Rede Federal e outra instituição de educação, que orientações permitiriam definir à qual das instituições cabe, por exemplo, o processo seletivo, a expedição dos diplomas e o registro dos mesmos?*
- *A avaliação do processo seletivo para cursos técnicos de nível médio poderá contemplar provas de habilidades específicas?*

Solicitando, ainda, que o pronunciamento desse egrégio Conselho conceda a esta Secretaria, da forma mais abrangente possível, esclarecimentos sobre as questões

suscitadas, informo que os mesmos serão de grande valia para toda a Rede Federal de Educação Tecnológica, permitindo, assim, o atendimento aos preceitos legais vigentes, que tratam da educação profissional, incluindo a implantação do Programa de Integração da Educação Profissional ao Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos – Proeja.

Em 6/4/2006, a Câmara de Educação Básica analisou a solicitação do Ofício citado e aprovou por unanimidade o voto do Relator, Conselheiro Francisco Aparecido Cordão, contido no Parecer CNE/CEB nº 33/2006.

Posteriormente, o Parecer foi devolvido pelo Gabinete do Ministro da Educação, baseado na manifestação da Consultoria Jurídica do MEC, que apresenta impedimentos para a homologação do mesmo, que se referem, exclusivamente, a duas respostas elaboradas pela Câmara de Educação Básica.

Novamente, a CEB apreciou e aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CEB nº4/2007, alterando as duas respostas que tinham sido rejeitadas pela Consultoria Jurídica.

Mais uma vez, aquela Consultoria recomendou a não homologação do Parecer, sendo o mesmo devolvido pela segunda vez à CEB.

Análise do Mérito

Considerando a demora na tramitação do Parecer e a necessidade de maior reflexão, por parte da Câmara, em relação à resposta recusada pela Consultoria Jurídica do MEC, considero que seria de bom senso elaborar Parecer somente com as questões que tiveram acolhida daquela Consultoria e um outro Parecer quando houver uma posição em relação à questão remanescente.

É apresentado, a seguir, o Parecer aprovado pela CEB sem a pergunta que ainda está em estudo:

*A primeira questão formulada pela SETEC é a seguinte: **Quais as possibilidades de formas de acesso aos cursos técnicos de nível médio?***

***Resposta:** quanto às formas de acesso aos cursos técnicos de nível médio, de acordo com o Parágrafo Único do artigo 39 da LDB, esses cursos estão abertos a candidatos matriculados no Ensino Médio ou egressos do Ensino Fundamental, Médio ou Superior. Compete aos estabelecimentos de ensino, por meio de seus órgãos colegiados, a decisão quanto aos critérios para a definição dos processos seletivos dos seus alunos.*

Algumas outras perguntas específicas foram, ainda, apresentadas pela SETEC:

Poderiam ser definidas, no processo, cotas para alunos egressos da própria instituição, cotas por alunos da rede pública, cotas por etnias ou por idade ou, ainda, para portadores de necessidades especiais?

***Resposta:** A unidade de ensino deve examinar cuidadosamente essa polêmica questão das cotas, quaisquer que sejam. Tanto a Constituição Federal quando a LDB – Lei nº 9.394/1996, enfatizam como o primeiro princípio básico a orientar o ensino “a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola”. Este é um dos princípios fundamentais de cidadania em matéria de*

educação. Incumbe ao Estado garantir o exercício desse direito fundamental e, portanto, compete às escolas públicas buscar os meios adequados de ingresso e de apoio à continuidade de estudos, de forma a assegurar essa constitucional garantia de “igualdade de condições”. O princípio constitucional reafirmado no artigo 3º da LDB é o da igualdade de condições de acesso e de permanência, e não mais o tradicional pensamento liberal de “igualdade de oportunidades”. É exatamente esta a orientação básica que sustenta toda uma política pública de ação afirmativa, da qual as cotas são apenas uma das suas múltiplas alternativas. É importante atentar para o conjunto da norma constitucional reafirmada na LDB: não basta garantir “a igualdade de condições para o acesso”. Isso é muito importante, mas já não basta – é insuficiente. É preciso garantir, igualmente, a permanência na escola (Artigo 3º - Inciso I), valorizando e zelando pela “aprendizagem dos alunos” (artigo 13 – Inciso III) e garantindo adequado “padrão de qualidade” (artigo 3º - Inciso IX).

A escola técnica, por intermédio dos seus órgãos colegiados, pode definir estratégias específicas de seleção dos seus alunos, de sorte que contemple as situações diferenciadas, até mesmo como uma forma de equalizar as oportunidades de ingresso àqueles que, sem a definição de cotas específicas, jamais teriam garantidos os seus direitos de ingresso nos cursos em questão.

Há prerrogativa para ingresso de cidadãos que já atuam no contexto profissional em que se inserem os cursos ofertados?

Resposta: Preservado o princípio da “igualdade de condições para o acesso” nos cursos regulares da escola, democraticamente colocados à disposição de todos os cidadãos interessados, nada impede que uma escola estruture e ofereça entre seus cursos técnicos de nível médio, vagas ou turmas especificamente voltadas para quem já atua no mercado de trabalho, no contexto profissional do curso. Neste caso, é preciso deixar claro no próprio processo de seleção que essa turma ou quais vagas são destinadas, exclusiva ou preferencialmente, a quem já atua no contexto profissional do curso oferecido. Contudo, a existência de turma especial não pode implicar na diminuição de vagas usualmente oferecidas pelo estabelecimento de ensino técnico.

Quando a oferta de curso técnico ocorrer por meio de convênio entre instituição da Rede Federal e outra instituição de educação, que orientações permitiriam definir à qual das instituições cabe, por exemplo, o processo seletivo, a expedição dos diplomas e o registro dos mesmos?

Resposta: É possível a existência de convênio ou acordo de intercomplementaridade entre uma Instituição da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica e uma outra Instituição de Educação, pública ou privada, para a oferta de cursos técnicos de nível médio, nos termos da alínea “c” do Inciso II do Artigo 4º do Decreto nº 5.154/2004. Este acordo poderá ocorrer tanto para a oferta de cursos técnicos de nível médio na forma integrada com o Ensino Médio (Inciso I do Artigo 4º), quanto na forma concomitante (Inciso II do Artigo 4º), conforme orienta o Parecer CNE/CEB nº 39/2004. Poderá ocorrer, também, em Programas do PROEJA, objeto do Decreto nº 5.840/2006, de acordo com orientações constantes dos Pareceres CNE/CEB nº 2/2005 e 20/2005. Nestes

casos específicos, as definições sobre à qual a instituição de ensino cabe as providências relativas ao processo seletivo, à expedição e ao registro de diplomas e outros da mesma ordem, deverão constar expressamente nos instrumentos específicos de acordo de intercomplementaridade firmados entre as partes. Dada a natureza finalística destas atividades, isto é, diretamente relacionadas com as finalidades das próprias instituições de ensino, não nos parece próprio que tais atividades sejam simplesmente delegadas à uma terceira parte, por qualquer uma das conveniadas. Portanto, é pedagogicamente desejável que as mesmas sejam realizadas conjuntamente. Os certificados e diplomas oriundos de acordos entre duas instituições de ensino podem muito bem ser expedidos com o selo de identidade das duas instituições que tenham sido de fato responsáveis pelo ensino. Neste caso, devem mencionar, expressamente, o acordo e as condições particulares que lhes dão origem. O Plano de Curso resultante do acordo interinstitucional de intercomplementaridade para a oferta de cursos articulados ou integrados de Ensino Médio e técnico de nível médio, nas modalidades de ensino regular e de Educação de Jovens e Adultos, deve ser devidamente aprovado pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino, isto é, pelo Conselho Diretor da Unidade Federal de Ensino e pelo órgão próprio dos sistemas de ensino da União, dos Estados e dos Municípios, bem como do Distrito Federal, conforme o caso.

A avaliação do processo seletivo para cursos técnicos de nível médio poderá contemplar provas de habilidades específicas?

Resposta: *Sem dúvida. A avaliação do processo seletivo para os cursos técnicos de nível médio pode contemplar provas de habilidades específicas que sejam exigidas como pré-requisito para o desempenho desejado no curso em questão. A orientação para a definição dessa exigência é o perfil profissional de conclusão do curso. O § 1º do artigo 8º da Resolução CNE/CEB nº 4/99 estabelece que “o perfil profissional de conclusão define a identidade do curso”. O que é preciso é deixar essa exigência claramente expressa nos instrumentos de divulgação do curso e de normatização do processo seletivo para o ingresso no mesmo, tendo em vista as competências profissionais a serem desenvolvidas durante o curso, nos termos do Artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 4/99 e as orientações específicas contidas nos Pareceres CNE/CEB nº 16/99 e 39/2004.*

Solicito, ainda, que o pronunciamento desse egrégio Conselho conceda a esta Secretaria, da forma mais abrangente possível, esclarecimentos sobre as questões suscitadas. Informo que os mesmos serão de grande valia para toda a Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, permitindo, assim, o atendimento aos preceitos legais vigentes que tratam da educação profissional, incluindo a implantação do Programa de Integração da Educação Profissional ao Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos – PROEJA.

Resposta: *Estas orientações incluem também o PROEJA, objeto do Decreto nº 5.840/2006, conforme já explicitado por esta Câmara de Educação Básica nos Pareceres CNE/CEB nº 2/2005 e 20/2005.*

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, responde-se à SETEC/MEC, nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2007.

Conselheiro Antonio Ibañez Ruiz – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2007.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente